



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027642-82.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL TERLERA DE ALMEIDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0027642-82.2024.8.26.0041

Voto nº **34.495 (1)**

AGRAVANTE: GABRIEL TERLERA DE ALMEIDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR1 – Comarca da Capital

Magistrada: Carla Kaari

É agravo de execução penal, tirado por Gabriel Terlera de Almeida, contra r. decisão de fls. 23/5, d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR1 – Comarca da Capital, que, em decisão fundamentada, determinou a realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a defesa mostrar-se carente de fundamentação idônea a decisão agravada, sustentando que desnecessário o exame, pois estariam preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da benesse (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

O parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do agravo (fls. 53/61).

É o relatório.

Não prospera o reclamo.

Ainda que a pena por cumprir e a gravidade abstrata dos crimes praticados (11 anos, 3 meses e 4 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas e roubo majorado – fls. 9/10) não possam determinar, por si sós, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca

Quando se trata de semiliberdade ou libertação, necessário e prudente bem avaliar a real e a efetiva possibilidade de o agravante adaptar-se à vida extramuros, sem colocar em risco a sociedade,

máxime porque, no regime intermediário, virá o detento a ganhar as ruas, dada a possibilidade de trabalho externo, frequência a cursos profissionalizantes e saída temporária sem vigilância (arts. 35, § 2º, do CP; 37 e 122 da LEP).

O sentenciado, inclusive, durante o cumprimento da pena, praticou falta disciplinar de natureza grave (fl. 10), em total descompasso com sua finalidade reeducativa; tal circunstância faz ressumbrar personalidade avessa à lei, ao convívio social e à terapêutica penal.

Diante desse quadro, de rigor cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário.

Então, estando a decisão hostilizada em conformidade com as peculiaridades da execução criminal do sentenciado, não merece acolhida o reclamo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo**, ficando mantida a r. decisão recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator